



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Recomendação emitida por iniciativa própria ao abrigo do art.º 1.º e da al. c) do art.º 8.º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa.

Recomendação n.º 1/2020

A conjuntura atual, motivada pela rápida propagação da COVID-19 demanda, efetivamente, a concretização de medidas extraordinárias que, no âmbito da declaração do Estado de Emergência, previsto no Art.º 19.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, estabeleça restrições aos direitos de circulação e às liberdades económicas, em articulação com as instâncias supranacionais.

Essas medidas, por serem restritivas de direitos, liberdades e garantias, devem existir na medida do estritamente essencial, segundo critérios de adequação e necessidade, tendo em vista a salvaguarda de um interesse maior que é o da saúde pública e o da própria vida dos cidadãos, cessando assim que retomada a normalidade.

Assim, foi decretado o Estado de Emergência em Portugal através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, entretanto revogado por força do Decreto que procedeu à sua renovação.

Com efeito, a 20 de março, o Governo aprovou o Decreto n.º 2-A/2020, entretanto também revogado, regulando, nomeadamente, a circulação na via pública, a prossecução de tarefas e funções essenciais à sobrevivência ou atividades atinentes ao funcionamento da sociedade em geral.

Nele foram previstas exceções a um *Dever geral de recolhimento domiciliário* que se prendiam com preocupações legítimas de salvaguarda de bem-estar animal, nomeadamente, no Art.º 5.º, n.º1, als. n) e o):

“n) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

32



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

o) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais;”

A situação de Estado de Emergência viria, como se antecipou, a ser renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, que derivou na aprovação posterior de um novo conjunto adicional de medidas, de modo a diminuir o risco de contágio e de propagação da enfermidade.

À semelhança do estipulado pelo mencionado Art. 5.º, n.º1, als. n) e o), do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, também o Art.º 5, n.º 1, als. n) e o), do Decreto n.º 2-B/2020, de 4 de abril, que veio regulamentar o prolongamento do Estado de Emergência, nas suas als. n) e o), determinou que, no que respeita aos animais, durante o Estado de Emergência, são permitidas as seguintes exceções ao dever geral de recolhimento domiciliário, com ligeiras alterações ao regime do anterior Decreto, de 20 de março:

“ n) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

o) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;”

Manteve-se, portanto, a exceção ao cumprimento do dever geral de recolhimento para alimentação de animais, conforme determina a referida al n) do n.º1 do Art. 5.º do citado diploma.. É certo que a alimentação de animais na via pública é regulamentada pelos municípios e é nesse contexto que esta alínea deverá ser interpretada, respeitando-se o disposto por cada município a este respeito.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

No caso do Município de Lisboa, esta matéria vem regulamentada na al. a) do n.º 2 do Art.º 84.º do Regulamento de gestão de resíduos, limpeza e higiene urbana de Lisboa, publicado no Diário da República n.º 251/2019, 1º Suplemento, Série II de 2019-12-31 e que dispõe:

“2 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 50,00 a (euro) 1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 150,00 a (euro) 8.000,00 no caso de pessoas coletivas, a prática das seguintes infrações a seguir indicadas:

a) *Espalhar qualquer tipo de alimento nas vias e noutros espaços públicos, ou ainda em espaços privados, suscetível de atrair animais errantes, nomeadamente cães, gatos e pombos, **exceto nos casos específicos autorizados pelo Município;***”

Deixamos para outro momento a nossa opinião mais fundamentada sobre a opção do Município sobre esta matéria. Porém, antecipamos que a prática popular de alimentar animais, entendemos nós, será melhor controlada através de regulamentação sobre a sua execução do que através da proibição da sua prática. Em todos os municípios onde esta prática é punida verifica-se uma constante violação dos competentes preceitos, fazendo da regulamentação municipal, aquilo que se chama em Direito de “*letra morta*”. De todo o modo, o Município pode autorizar a sua alimentação, conforme decorre da parte destacada a negrito e sublinada.

No quadro do Estado de Necessidade, relembramos que não são apenas os seres humanos que sofrem as consequências de uma restrição de direitos, liberdades e garantias; também os animais sofrem colateralmente com as medidas determinadas, ainda que inquestionáveis e necessárias, para a contenção da pandemia que assola todo o planeta.

O nosso Código Civil, mantêm-se em vigor e não podemos olvidar o conteúdo do Artigo 201.º - B (Animais), que veio a ser aditado ao diploma pela Lei n.º 8/2017 de 3 de março que determina que “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.*”



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Muitos dos animais errantes, a maior parte, abandonados ou em estado semi-selvagem, dependem da nossa generosidade e proatividade e, muitos deles, mais autónomos, apenas da nossa atividade.

Na atual conjuntura, as condições de vida dos animais de Lisboa alteraram-se significativamente, havendo, inclusivamente, à semelhança do que já foi reportado na China, Itália, Espanha ou outros países afetados pela Covid-19, uma nova vaga de abandono de animais que importa prevenir por questões de proteção dos animais e de saúde pública.

Sem atividade nas ruas, haverá menor disponibilidade de alimento e haverá maior propensão para a dispersão de colónias, formação de matilhas e invasão do espaço urbano por espécies não habituais.

Noutra linha, e não menos importante, importa fazer referência ao papel fundamental que as Associações Zoófilas desempenham neste contexto e às suas reportadas dificuldades, face às limitações associadas às medidas de implementação do Estado de Emergência. São elas que asseguram, em grande medida, a garantia do bem-estar dos animais que são “de todos e de ninguém”, ao mesmo tempo que contribuem para a prevenção do seu abandono. Esta ação é indispensável numa conjuntura como a que atravessamos, conjuntura essa que, ao mesmo tempo, também prejudica cabalmente a sua capacidade de auto-sustento e a própria logística associada à sua atividade. De salientar que, conforme ficou demonstrado, a continuidade da sua atuação está contemplada nas situações de exceção ao dever geral de recolhimento domiciliário, tal é a importância do seu objeto social.

Face ao exposto e ao abrigo do art.º 1.º e da al. c) do art.º 8.º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, recomenda-se à Câmara Municipal de Lisboa:

- 1) A **determinação da suspensão de vigência da al.a) do n.º 2 do Art.º 84.º do Regulamento de gestão de resíduos, limpeza e higiene urbana de Lisboa, publicado**



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

no Diário da República n.º 251/2019, 1º Suplemento, Série II de 2019-12-31 durante o período em que vigorar um dever geral de recolhimento domiciliário que dispõe:

“2 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 50,00 a (euro) 1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 150,00 a (euro) 8.000,00 no caso de pessoas coletivas, a prática das seguintes infrações a seguir indicadas:

a) Espalhar qualquer tipo de alimento nas vias e noutros espaços públicos, ou ainda em espaços privados, suscetível de atrair animais errantes, nomeadamente cães, gatos e pombos, exceto nos casos específicos autorizados pelo Município;”

Se assim não se entender, em alternativa, determinar que a alimentação de animais seja autorizada em espaço público durante a vigência das mencionadas medidas.

2) A destinar verba para apoio a associações zoófilas com sede no concelho de Lisboa ou com protocolo com a Câmara Municipal de Lisboa que, por força da atual conjuntura, tenham sofrido quebras acentuadas nos donativos em género ou numerário e que tenham perdido oportunidades de realização de companhas para recolha de bens, donativos e alimentos junto dos habituais espaços comerciais;

3) Disponibilizar a possibilidade de reserva de transporte do Município para recolha e entrega de mercadorias (ex: alimento para animais, medicamentos, areias higiénicas, etc.) no âmbito da atividade das associações zoófilas ou para transporte de animal que careça de cuidados médico-veterinários e que não possa, de outra forma, ser transportado.

Lisboa, 4 de abril de 2020,

Marisa Quaresma dos Reis

(Provedora Municipal dos Animais de Lisboa)